

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.834, DE 2011

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências.

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO
TRABALHO

Relator: Deputado ALEX CANZIANI

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 96, inciso II, alíneas “b” e “d”, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Superior do Trabalho encaminhou, para deliberação do Congresso Nacional, projeto de lei sob parecer que cria onze novas varas do trabalho na 9ª região, a serem implantadas na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º da Constituição Federal. A proposição cria ainda os cargos de juízes, os cargos de provimento efetivo, os cargos em comissão e as funções comissionadas necessários dotar as novas varas da estrutura de pessoal adequada.

A Justificação que acompanha a proposição apresenta, em síntese, as seguintes razões que motivam a iniciativa:

- A proposta já ter sido aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça, órgão superior do Poder Judiciário;

- O Estado contar com 399 municípios, com uma população jurisdicionada pelo Tribunal de 10.266.737 habitantes, constituindo a sétima maior do País. Desses municípios, apenas 41 possuem Varas do Trabalho;
- Um incremento de 32,6% do volume processual desde a última ampliação de Varas do Trabalho no Estado, ocorrida em 2003;
- A necessidade de promover a modernização da estrutura administrativo funcional adequando-a às orientações da Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;
- As Varas Trabalhistas da 9ª Região, objeto da ampliação, terem apresentado movimento processual superior a 1.500 processos no triênio 2007/2009, com uma tendência de crescimento;
- A necessidade de dotar o primeiro grau de jurisdição trabalhista de meios efetivos e suficientes para prestar adequadamente os serviços judiciais, ampliar o acesso à justiça e tornar viável a duração razoável do processo e imprimir maior celeridade ao julgamento dos processos, atendendo tanto a demanda já existente, quanto aquela que decorrerá do ascendente crescimento da movimentação processual.

II - VOTO DO RELATOR

Com as promulgações das Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, e nº 45, de 2004, a Justiça Trabalhista teve a sua competência ampliada, provocando um aumento substancial no volume de serviço, principalmente no âmbito dos Tribunais Regionais. A Emenda nº 20, de 1998, atribuiu a competência para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que

proferir. Já a Emenda nº 45, de 2004, estabeleceu novas atribuições, tais como o julgamento de ações sobre representação sindical, atos decorrentes da greve, indenização por dano moral ou patrimonial resultantes da relação de trabalho e os processos relativos às penalidades administrativas impostas aos empregadores por fiscais do trabalho. A Justiça Trabalhista passou ainda a julgar mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.

Não há como negar a importância da implementação das medidas propostas pelo projeto de lei sob parecer. A ampliação que se pleiteia, com a criação de novas varas e dos cargos e funções necessários para dotar os novos órgãos da estrutura de pessoal adequada ao seu funcionamento, é medida que se impõe. Os argumentos trazidos pela justificação que acompanha a proposta demonstram com clareza a necessidade de tal ampliação, o que permitirá ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região desempenhar de forma eficiente suas funções institucionais, com significativos ganhos para a população local, principalmente no que concerne ao acesso à justiça trabalhista e à celeridade no julgamento dos processos.

O fato de a proposição já ter sido aprovada no âmbito do Poder Judiciário pelo Conselho Nacional de Justiça demonstra a viabilidade do projeto de lei sob exame, tendo em conta a competência desse órgão para exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário.

Pelo exposto, para que o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região continue cumprindo sua missão constitucional de maneira eficiente, como órgão da justiça especializada trabalhista, manifestamos o nosso voto, no mérito, pela APROVAÇÃO integral do Projeto de Lei nº 1.834, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator